



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 13 de setembro de 1989

ACORDÃO N.º 103-09.526

Recurso n.º 54.636 - PIS DEDUÇÃO - EX: 1986

Recorrente SUPERMERCADO PORTO NOVO LTDA.

Recorrida INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO SEBASTIÃO - SP

I.R.R.F. - TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Tratando-se de processo decorrente aplica-se-lhe, no que couber, a decisão proferida no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO PORTO NOVO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 13 de setembro de 1989.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

ANTÔNIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA (PINTO)
SESSÃO DE: 14 OUT 1989

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÔRGIO RIBEIRO, HENRIQUE NEVES DA SILVA (Suplente), BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10821/000.547/88-47
RECURSO Nº 54.636
ACÓRDÃO Nº 103-09.526
RECORRENTE: SUPERMERCADO PORTO NOVO LTDA.

R E L A T Ó R I O

SUPERMERCADO PORTO NOVO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob nº 49.993.801/0001-94, não se conformando com o pronunciamento da Delegacia da Receita Federal em São Sebastião-SP (fls. 45/46), que manteve o lançamento formalizado através do auto de infração de fls. 21, recorre a este Conselho.

2. A peça vestibular informa que a autuação se deu em razão de PIS-DEDUÇÃO, com fulcro no art. 3º, "a" da Lei Complementar nº 07/70, c/c art. 4º, "a", parágrafo 2º da Resolução com nº 174/71.

3. As peças processuais da impugnação (fls. 23/27), in formação fiscal (fls. 39/40) e recurso (fls. 48/51) são fotocópia das que compõem o processo principal.

4. Quanto ao mérito dessa exigência, a Autoridade julgadora considerou improcedente as argumentações do contribuinte, devido ao princípio da decorrência.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso foi interposto com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. O ponto basilar da presente exigência diz respeito à tributação do PIS-DEDUÇÃO, decorrente da caracterização de omissão de receitas verificada na pessoa jurídica.

3. Considerando ser esta tributação decorrente do processo de IRPJ, onde se resolveu, pelo acórdão nº 103-09.468 de 11.09.89, negar provimento ao respectivo recurso, incidente o princípio da decorrência, isto é, a decisão deste processo segue no mesmo teor do principal.

4. Como naqueles autos negou-se provimento às razões do recorrente, aqui, também, está a solução.

Pelo exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília-DF, em 13 de setembro de 1989.

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR